

Assunto **Re: Esclarecimentos Edital 006/2018**

De João Leonardo <compras@cms.pr.gov.br>

Para William Manzini <williammanzini@hotmail.com>

Data 2018-11-21 13:39



Prezado, boa tarde

Segue abaixo as respostas em relação aos questionamentos:

QUESTIONAMENTO 01: *"Em relação a qualificação de Microempresas. O Microempreendedor Individual se enquadra nesse quesito?"*

RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO 01: Sim, o Microempreendedor individual - MEI é considerado como uma modalidade de microempresa (artigo 18-E, §3º, Lei Complementar nº. 123/2006) e também faz jus ao tratamento favorecido e diferenciado nas licitações públicas (art. 18-E, §2º, Lei Complementar nº. 123/2006).

QUESTIONAMENTO 02: *"Pois o Microempreendedor não emite certidão simplificada, tendo como único documento o certificado de Microempreendedor."*

RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO 02: Com base no Art. 13, da Instrução Normativa DREI Nº 20 DE 05/12/2013, que dispõe sobre a expedição de certidões, a sua utilização em atos de transferência de sede, abertura, alteração e inscrição de transferência de filiais, proteção ao nome empresarial, bem como do Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI, o Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI, emitido por meio do Portal do Empreendedor (<http://www.portaldoempreendedor.gov.br>), é o documento hábil para comprovar suas inscrições, alvarás, licenças e sua situação de enquadramento perante terceiros. Portanto, o CCMEI poderá ser usado para fins de Credenciamento, conforme disposto no Item 6 do Edital de Pregão Presencial SRP 006/2018-CMS.

QUESTIONAMENTO 03: *"No item 10.2.3. Relativos a qualificação econômico financeira. O mei não possui balanço, somente uma declaração de faturamento anual."*

RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO 03:

A Lei Complementar 123/2006, introduziu em seu art. 27 a possibilidade das microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional a possibilidade de adotarem contabilidade simplificada:

"Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor."

Assim, a fim de regulamentar os critérios de "contabilidade simplificada" introduzidos pela Lei Complementar 123/06, o Conselho Federal de Contabilidade, por intermédio da Resolução CFC nº 1.115/07, aprovou a Norma Brasileira de Contabilidade - NBC T 19.13 – Escrituração Contábil Simplificada para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

O item 7 da referida Resolução, que foi revogada pela Resolução CFC nº 1.330/11, determinava que a microempresa e a empresa de pequeno porte deveria elaborar, ao final de cada exercício social, o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado, em conformidade com o estabelecido na NBC T 3.1, NBC T 3.2 e NBC T 3.3.

Nesse sentido, por intermédio da Resolução CFC nº 1.418/2012, foi aprovada a Instrução Técnica Geral - ITG 1000 – Modelo contábil para Microempresas e Empresa de Pequeno Porte, a qual dispõe em seu item 26 que a entidade deve elaborar o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas ao final de cada exercício social e, quando houver necessidade, a entidade deve elaborá-los em períodos intermediários.

Além disso, o item 5 da ITG 1000, aprovado pela Resolução nº 1.418/2012, do Conselho Federal de Contabilidade prevê ainda que a microempresa e a empresa de pequeno porte que optar pela adoção da do modelo contábil previsto na Resolução em tela deverá avaliar as exigências requeridas de outras legislações que lhe sejam aplicáveis.

Portanto, a empresa que tiver interesse em participar de procedimentos licitatórios deverá observar o inciso I do art. 31 da Lei nº 8.666/93, que prevê, para fins de qualificação econômico-financeira, a exigência de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

Já em relação a figura do pequeno empresário (art. Da Lei Complementar 123/06), também considerado como Microempreendedor Individual – MEI, ou empresário individual, nos termos do §1º do art. 18-A da Lei Complementar 123/06, já que o paragrafo 2º do art. 1179 do Código Civil - Lei nº 10406/02, previu que o pequeno empresário estaria dispensado da exigência de seguir um sistema de contabilidade e levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

Entretanto, apesar da dispensa expressa no paragrafo 2º do art. 1179 do Código Civil, pelo princípio da especificidade, para fins de habilitação em licitação, aplicam-se as disposições constantes da Lei 8666/93, que não dispensa a apresentação do balanço patrimonial.

Pelos mesmos motivos, também não há de se justificar a falta de apresentação do balanço patrimonial com base na dispensa de escrituração comercial tratada no paragrafo único do art. 190 do Decreto 3000/99, uma vez que o referido Decreto regulamenta apenas aspectos relacionados a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

Desse modo, verificamos que, embora as microempresas e empresas de pequeno porte possam adotar modelo de contabilidade simplificada, os dispositivos legais citados não dispensam a apresentação do balanço patrimonial para fins de habilitação em licitações.

QUESTIONAMENTO 04: *"Item 10.2.4. Relativos a qualificação técnica. Somente a declaração modelo que se encontra no anexo IX."*

RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO 04: Sim. Expedida por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove ter a licitante executado, de forma satisfatória, objeto semelhante ao deste Edital.

Qualquer duvida estamos a disposição,

atenciosamente,



João Leonardo Pinelli Milhan
Auxiliar Legislativo
Comissão Permanente de Licitação - CPL

compras@cms.pr.gov.br
(44) 4009-1779 | (44) 4009-1750
Av. Maringá, 660 - Sarandi - PR

www.sarandi.pr.leg.br

Poder Legislativo Municipal

Em 2018-11-19 16:12, William Manzini escreveu:

Leonardo
Boa tarde,

Em relação a qualificação de Microempresas.

O Microempreendedor Individual se enquadra nesse quesito?

Pois o Microempreendedor não emite certidão simplificada, tendo como único documento o certificado de Microempreendedor..

No item 10.2.3

Relativos a qualificação econômico financeira.

O mei não possui balanço, somente uma declaração de faturamento anual.

Item 10.2.4

Relativos a qualificação técnica

Somente a declaração modelo que se encontra no anexo IX.

São algumas duvidas

Fico no aguardo

Desde já grato pela atenção

Att

William C. Manzini
CRA- PR 200176